

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
EM MINAS GERAIS

SEÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

AVISO DE REVOGAÇÃO
LEILÃO Nº 1/2020

Fica revogado o disposto no edital supracitado o qual fora anteriormente publicado neste DOU em 21 de fevereiro do ano corrente à página 120 da Seção 3. Nova versão do edital, com novas datas para realização das sessões públicas, visitação e retirada dos bens será publicada oportunamente.

EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Comissão Regional de Leilão

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) - SENACON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000153/2016-03 O Presente Termo de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TAC, é celebrado por e entre as seguintes Partes signatárias:

UNIÃO, neste ato representado pelo Secretário Nacional do Consumidor, conforme autoriza o art. 1º, inciso XII do Anexo I da PORTARIA Nº 905, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 do Ministro da Justiça e Segurança Pública; e
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. ("VOLKSWAGEN"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.104.422/0001-50, com sede na cidade de São Bernardo do Campo/SP, na Estrada Marginal da Via Anchieta, KM 23,5, CEP 09823-901, neste ato representada por seu Gerente Jurídico, o Sr. Henrique Mendes de Araújo. CONSIDERANDO QUE:

1) a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990);

2) aos Órgãos públicos aqui transatores compete zelar pela efetividade e cumprimento da legislação consumerista, mediante ações preventivas, repressivas e sancionatórias, fiscalizando e controlando a produção, a industrialização e circulação de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor;

3) o DPDC instaurou o procedimento administrativo nº 08012.000153/2016-03 em 11.3.2016 em face da VOLKSWAGEN diante da notícia de que a montadora teria instalado software em 17.057 unidades do veículo Amarok, equipados com o motor EA 189 e comercializados entre os anos de 2011 e 2012 ("VEÍCULOS AMAROK"), supostamente capaz de otimizar os índices de emissão de óxidos de nitrogênio ("NOx") durante a realização de testes em laboratório, alterando os resultados de emissões de poluentes;

4) o DPDC entendeu haver indícios de infração ao disposto nos artigos 4º, caput, incisos I e III, 6º, incisos III e IV, 3º, inciso VIII e 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ("CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR");

5) no curso do procedimento administrativo a VOLKSWAGEN esclareceu que, após a realização de testes preliminares, apurou que o referido software, ainda que instalado, era ineficaz e não otimizava os níveis de emissões para os VEÍCULOS AMAROK comercializados no Brasil, não gerando qualquer dano aos consumidores;

6) o DPDC decidiu, em fevereiro de 2019, pela aplicação de multa à VOLKSWAGEN no valor de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), por entender que a VOLKSWAGEN teria infringido a legislação brasileira;

7) a VOLKSWAGEN interps recurso administrativo contra a referida decisão, cujo mérito se encontra pendente de julgamento pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), podendo, portanto, ser afastada a aplicação da referida multa à VOLKSWAGEN;

8) a VOLKSWAGEN sempre adotou e continua adotando política de absoluta transparência perante as autoridades brasileiras e junto ao próprio mercado consumidor - muito antes, aliás, dos fatos que deram origem ao procedimento administrativo nº 08012.000153/2016-03;

9) a VOLKSWAGEN já promoveu, inclusive, campanha de recall dos VEÍCULOS AMAROK, ainda que o produto não apresentasse periculosidade ou nocividade aos consumidores e que não se estivesse diante das hipóteses previstas nos artigos 10 do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e na Portaria nº 487, de 15 de março de 2012 do Ministério da Justiça;

10) a VOLKSWAGEN não se opõe a transacionar com a SENACON, para reafirmar sua posição de transparência e respeito à atuação institucional de tal Secretaria, e a despeito de entender não ter infringido quaisquer normas da legislação brasileira, sobretudo às normas relacionadas à defesa do consumidor;

11) a SENACON vem se desenvolvendo e se envolvendo em políticas públicas de promoção de métodos consensuais de disputas, de modo a diminuir o número de processos administrativos e judiciais e com isso aumentar a eficácia do respeito aos direitos do consumidor;

12) após o recurso administrativo apresentado pela VOLKSWAGEN, a SENACON também mostrou interesse em transacionar com a VOLKSWAGEN, a fim de encerrar o presente procedimento; , resolve:

a) a UNIÃO (SENACON) e a VOLKSWAGEN (em conjunto denominados "PARTES"), de comum acordo, firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, conforme o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 ("LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA"), que se regerá nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O propósito das PARTES com a celebração do presente TAC é encerrar definitivamente o procedimento administrativo nº 08012.000153/2016-03, bem como todo e qualquer outro procedimento sancionatório de cunho consumerista em trâmite no Ministério da Justiça e Segurança Pública atinente aos mesmos fatos que ensejaram a sua instauração.

CLÁUSULA 2ª - A VOLKSWAGEN, a despeito de não reconhecer ter cometido qualquer infração à legislação brasileira, especialmente ao CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, se dispõe a pagar a tais Órgãos a quantia de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), por conta da controvérsia acerca da alegada presença de um software com a função de detectar as condições de testes em laboratório e, sobretudo, em respeito à atuação institucional da SENACON.

CLÁUSULA 3ª - A UNIÃO (SENACON) concorda em que seja pago o valor da CLÁUSULA 2ª, evitando uma disputa judicial sobre o tema, restando automaticamente afastados e superados todos os demais fundamentos lançados pelo DPDC no âmbito do procedimento administrativo nº 08012.000153/2016-03, concordando a UNIÃO (SENACON) que o referido procedimento administrativo seja encerrado, com o recebimento integral da quantia ajustada neste TAC.

CLÁUSULA 4ª - O valor mencionado na CLÁUSULA 2ª acima deverá ser pago em até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente instrumento, devendo tal valor ser destinado ao Fundo de Direitos Difusos, regulamentado pela Lei 9.008/95, devendo tal pagamento, ainda, obedecer aos ditames da Resolução n. 30/2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos.

Parágrafo único - O acompanhamento em relação ao cumprimento do TAC será feito pela Coordenação Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas da SENACON.

CLÁUSULA 5ª - A celebração do presente TAC não implica o reconhecimento, pela VOLKSWAGEN, de qualquer culpa ou responsabilidade pelas alegações narradas no âmbito do procedimento administrativo nº 08012.000153/2016-03, atinentes aos VEÍCULOS AMAROK, equipados com o motor EA 189 e comercializados no Brasil entre os anos de 2011 e 2012.

CLÁUSULA 6ª - O presente TAC, após o efetuado pagamento integral do valor ora acordado, fará coisa julgada entre as PARTES e acarretará o arquivamento imediato do procedimento administrativo nº 08012.000153/2016-03, bem como de todo e qualquer outro procedimento sancionatório de cunho consumerista em trâmite no Ministério da Justiça e Segurança Pública atinente aos mesmos fatos que ensejaram a sua instauração, abstendo-se, inclusive, da instauração de novos procedimentos relativos aos mesmos fatos.

CLÁUSULA 7ª - O presente TAC será aplicável a todo território nacional e é celebrado pelas PARTES em caráter irrevogável e irretratável, as quais conferem entre si, reciprocamente, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação quantos às alegações objeto do procedimento administrativo nº 08012.000153/2016-03, para nada mais reclamarem uma da outra, a qualquer modo e em tempo algum, não surtindo, todavia, efeitos perante outros órgãos e agentes nem do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e nem alheios à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CLÁUSULA 8ª - Nos termos do artigo 5º, § 6º da LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, o presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado em caso de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA 9ª - Caso não seja realizado o pagamento integral na data estabelecida pelo presente TAC, será considerado descumprimento parcial, estando a VOLKSWAGEN sujeita à multa moratória de 0,033% (trinta e três milésimos de por cento) do valor do acordo por dia, além de atualização monetária pelo IPCA. Transcorridos os 30 (trinta) dias do prazo para pagamento, o presente TAC será considerado como rescindido, e a VOLKSWAGEN estará sujeita à multa no valor de 20% do valor do acordo, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso, sendo então retomado o andamento do Processo Administrativo nº 08012.000153/2016-03, sem prejuízo das cobranças das multas diárias.

CLÁUSULA 10 - As regras previstas neste TAC passarão a valer a partir da assinatura do termo.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

COORDENAÇÃO REGIONAL DE JI-PARANÁ-RO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2020 - UASG 190004

Número do Contrato: 26/2018.

Nº Processo: 08079000001201890.

PREGÃO SIPE Nº 1/2018. Contratante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -CNPJ Contratado: 76535764000143. Contratado : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 26/2018, referente à prestação dos serviços de telefonia e internet banda larga, por mais 12 (doze) meses. Fundamento Legal: nº 8.666/1993, Decreto nº 9.507/2018, IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e nº 02/2010, e legislação correlata. Vigência: 05/04/2020 a 05/04/2021. Valor Total: R\$37.182,80. Fonte: 100000000 - 2020NE800007. Data de Assinatura: 06/03/2020.

(SICON - 09/03/2020) 194035-19208-2020NE800013

COORDENAÇÃO REGIONAL DE MANAUS-AM

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2020 - UASG 194006

Número do Contrato: 25/2019.

Nº Processo: 08769000071201951.

PREGÃO SRP Nº 1/2019. Contratante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -CNPJ Contratado: 19107299000106. Contratado : PROBANK SEGURANÇA DE BENS E -VALORES EIRELI. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 025/2019, pelo período de 12 (doze) meses. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e alterações . Vigência: 22/04/2020 a 22/04/2021. Valor Total: R\$227.982,36. Fonte: 100000000 - 2020NE800008. Data de Assinatura: 05/03/2020.

(SICON - 09/03/2020) 194035-19208-2020NE800013

COORDENAÇÃO REGIONAL RORAIMA-RR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2020 - UASG 194009

Número do Contrato: 96/2019.

Nº Processo: 08749000118202058.

PREGÃO SRP Nº 5/2018. Contratante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -CNPJ Contratado: 05340639000130. Contratado : PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA -EMPRESARIAL LTDA. Objeto: Prorrogação da vigência do Contrato nº 96/2019 por mais 12 (doze) meses. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e alterações . Vigência: 13/05/2020 a 13/05/2021. Valor Total: R\$1.026.896,40. Fonte: 100000000 - 2020NE800039. Fonte: 100000000 - 2020NE800040. Fonte: 100000000 - 2020NE800041. Data de Assinatura: 06/03/2020.

(SICON - 09/03/2020) 194035-19208-2020NE800013

COORDENAÇÃO REGIONAL ARAUÁIA TOCANTINS-TO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 229/2020 - UASG 194033

Nº Processo: 08743000807201989.

DISPENSA Nº 40/2019. Contratante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -CPF Contratado: 16753216120. Contratado : FERNANDO RIOS VELLASCO -Objeto: Locação do imóvel por 6 (seis) meses visando a continuidade na locação que abriga a CTL na cidade de Goiás/GO, situado a Rua Joaquim Bonifácio 15, Setor Carmo - Goiás Velho. Fundamento Legal: Lei 8666/93 e alterações . Vigência: 01/01/2020 a 01/07/2020. Valor Total: R\$15.000,00. Fonte: 100000000 - 2019NE801090. Data de Assinatura: 01/01/2020.

(SICON - 09/03/2020) 194035-19208-2020NE800013

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 6/2020 - UASG 194033

Nº Processo: 08743000127202007 . Objeto: Contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica, para atender as necessidades da Coordenação Regional Araguaia Tocantins e Coordenações Técnicas Locais, situadas nas cidades de Tocantinópolis-TO, Itacajá-TO, Tocantínia- TO, Gurupi-TO e Araguaína-TO, durante o exercício de 2020. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso XXII da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: PARECER n. 00003/2020/PFE-TO/PGE-FUNAI-TO/PGF/AGU Declaração de Dispensa em 09/03/2020. FRANCISCO OTAVIO REIS OLIVEIRA. Chefe do Serviço de Apoio Administrativo. Ratificação em 09/03/2020. MEIRIAM SILVA MONTEIRO LEITE. Coordenador Regional Substituta. Valor Global: R\$ 180.000,00. CNPJ CONTRATADA : 25.086.034/0001-71 ENERGISATOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

(SIDECE - 09/03/2020) 194035-19028-2020NE800013

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020 - UASG 194033

Nº Processo: 08743000130202012 . Objeto: Contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica, para atender as necessidades das Coordenações Técnicas locais, situadas no Estado de Goiás, durante o exercício de 2020. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso XXII da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: PARECER n. 00002/2020/PFE-TO/PGE-FUNAI-TO/PGF/AGU Declaração de Dispensa em 09/03/2020. FRANCISCO OTAVIO REIS OLIVEIRA. Chefe do Serviço de Apoio Administrativo. Ratificação em 09/03/2020. MEIRIAM SILVA MONTEIRO LEITE. Coordenador Regional Substituta. Valor Global: R\$ 47.000,00. CNPJ CONTRATADA : 01.543.032/0001-04 CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D.

(SIDECE - 09/03/2020) 194035-19208-2020NE800013

